



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 22 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.883

Recurso n.º 47.859 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes no mesmo grau de jurisdição. Confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa, mantêm-se, igualmente, a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120-000.611/86-34

RECURSO Nº: 47.859

ACÓRDÃO Nº: 101-76.883

RECORRENTE Nº: ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA., com sede em Goiânia-GO, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano de 1983, conforme Auto de Infração de fls. 02, com fulcro no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita operacional omitida em sua escrituração e tida como lucro distribuído a beneficiário não identificado, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 729, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/10, tendo a interessada se reportado as razões apresentadas na contestação do lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica através do Processo nº 10.120-000.610/86, do qual este decorre.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau, em sua Decisão de fls. 24/25, ao manter integralmente a exigência:

"As diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita à vista de integralização de capital com recursos sem origem justificada, serão tributadas como exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, uma vez que se considera como automática a distribuição.

No processo de nº 10.120-000.610/86-71, a omissão de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.120-000.611/86-34

Acórdão nº 101-76.883

receita ficou caracterizada e a autuação foi mantida e considerada a não comprovação da importância de Cr\$ 7.293.652, conforme decisão de fls. 18 a 21 em fotocópia, sujeitando-a à tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

4. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.883

V O T O

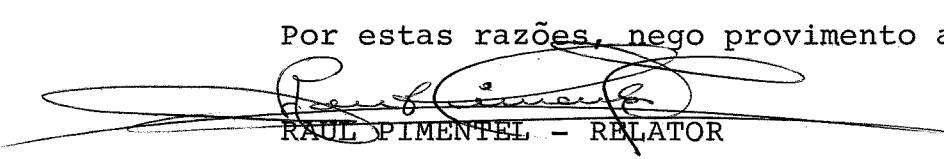
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 90.735 interposto nos autos do Processo nº 10120-000.610/86, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-76.834 negou-lhe provimento, por unanimidade de Votos, mantendo o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1984, ano-base 1983, sobre a omissão de receita praticada pela empresa recorrente caracterizada por aumento de capital social sem a necessária comprovação da origem do numerário utilizado na operação.

Na forma prevista no artigo 8º do Dec.-lei número 2.065/83, as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita serão consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes, por ter-se por confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR